

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO: O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA

Icaro Reinaldo Teixeira

Daisy Rafaela da Silva

RESUMO

O presente artigo trata da Assistência Social, como espécie de Seguridade Social, tendo o Estado como prestador de assistência as pessoas necessitadas através do BPC. Todos tem direito a vida digna e àqueles que, dentro dos requisitos legais não tem como prover-se, cabe ao Estado dar-lhes assistência social, a fim de concretizar direitos. Fez-se análise da legislação e doutrina, com o objetivo de apresentar como o Estado, com a assistência social, deve amparar os vulneráveis socioeconômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social, BPC, Cidadão, Poder Público.

ABSTRACT:

This article deals with Social Assistance, as a kind of Social Security, with the State as a provider of assistance to people in need through the BPC. Everyone has the right to a dignified life and those who, within the legal requirements can not provide, it is up to the State to give them social assistance in order to realize rights. An analysis was made of legislation and doctrine, with the purpose of presenting how the State, with social assistance, should support the socioeconomic vulnerable.

Key-Words: Social Assistance, BPC, Citizen, Public Power

1.INTRODUÇÃO

“E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência [...] e não tivesse amor, eu nada seria. ”

1 Coríntios 13:2

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.

Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida(...):

Que não são, embora sejam.

(...)

Que não são seres humanos, são recursos humanos.

(...)

Que não têm cara, têm braços.

Que não têm nome, têm número.

Eduardo Galeano

No ordenamento jurídico brasileiro, a seguridade social tem o objetivo de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência. Além da Constituição Federal de 1988, a legislação que atualmente regulamenta a Seguridade Social é composta das seguintes normas básicas: Lei. 8.742/1993 – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), Lei 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Seguridade Social – PBSS), Lei 8.212/1991 – PCSS (Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social) e o Decreto nº 3.048/199 – Regulamento da Previdência Social.

O presente artigo trata da Assistência Social, como espécie de Seguridade Social, tendo o Estado como prestador de assistência as pessoas necessitadas através do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Todos tem direito a vida digna e àqueles que, dentro dos requisitos legais não tem como prover-se, cabe ao Estado dar-lhes assistência social, a fim de concretizar direitos, a fim de proporcionar um caminho de autonomia e empoderamento. O tema é relevante, diante da situação atual de crise que assola o país.

2. Antecedentes

Antes dos anos 70 do século passado, no Brasil, a Assistência Social era tratada num todo em conjunto com a Previdência Social. Foi então, somente em 1977 pela Lei 6.439, que ficou instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e demais providências. Trazendo benefícios e outras prestações pecuniárias à população carente de acordo com diversos programas de assistência médica, também compreendido como atendimento às pessoas e de desenvolvimento social, nos termos do artigo 9º dessa mesma Lei(denominada Lei Brasileira de Assistência (LBA).

Com o advento da Constituição de 1988, a Assistência Social foi destacada nos artigos 203 e 204 com a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Acredita-se que tais dispositivos tenham também influenciado o legislador na elaboração da Lei 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, também denominada como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Com esta lei, em seu artigo 40 foi extinta a renda mensal vitalícia à pessoa idosa e com deficiência, o que outrora era garantido pela Lei 6.179/1974 e foi sofrendo alterações, até mesmo com a promulgação da Lei 8.213/1991 que trata sobre os planos da Previdência Social.

Em 1994, instituiu-se Decreto nº 1.330 que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em 1995, o Decreto 1.744 tratou do Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso revogando o Decreto nº 1.330/94. Por fim, o Decreto nº 6.214/2007 revogou os Decretos ns. 1.744/1994 e 4.712/2003 e aprovou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, instituído pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993. Importante ressaltar que caracteriza-se idoso a partir dos 65 anos, e não mais 70, como sujeito capaz de receber tais benefícios e serviços da Assistência Social.

3.Assistência Social: apontamentos

A etimologia da palavra Assistência, traz num contexto geral, como um ato ou efeito de amparar ou proteger alguém, prestando-lhe o apoio afetivo ou os cuidados necessários. Maria Luiza Mestriner define Assistência como:

Conjunto de ações e atividades desenvolvidas nas áreas públicas e privadas, com o objetivo de suprir, sanar ou prevenir, (...) deficiências e necessidades de indivíduos ou grupos quanto à sobrevivência, convivência e autonomia. (2008, p.16).

Entende-se que tal definição enseja um caráter mais abrangente de acordo com Wladimir Novaes Martinez, por sua vez, descreve de forma mais minuciosa a Assistência como:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINS, 2016, p.698)

Neste mesmo sentido entende Daniel Machado da Rocha:

Assistência Social independe de qualquer contribuição, pois irá tratar dos hipossuficientes, clientela que é selecionada com base nos que possuem a maior necessidade, sem que exista um vínculo contributivo. A assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à adolescência, aos idosos e aos deficientes, sendo prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social. Trata-se de técnica na qual a atuação protetiva buscará fornecer aquilo que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido, tais como alimentos, roupas abrigo e até mesmo pequenos benefícios em dinheiro. (2011, p.28).

A Assistência Social está intimamente ligada com a necessidade de condições básicas para sobrevivência, tanto de ações estatais, como particulares, por exemplo instituições de beneficência e de assistência social.

O Artigo 4º da Lei 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, define em seu Artigo 4º no título IV a Assistência Social como:

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Também o artigo 1º da Lei 8.742/1993 (LOAS), define Assistência Social:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Diante disso, entende-se que uma das características da Assistência Social é a dispensa de contribuição para o seu gozo, o que por certo, é totalmente antagônico ao gozo de um benefício da Previdência Social, que demanda contribuição.

Ainda sobre o conceito de Assistência, Miguel Horvath Júnior assevera que:

A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva que provê os mínimos sociais. É realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Os sujeitos protegidos são todos aqueles que não tem renda para fazer frente a sua própria subsistência, nem família que os ampare, ou seja, “pobres”, na acepção jurídica do termo. (2014, p.140).

Os benefícios assistenciais além de ser um direito e dever do Estado, também possuem objetivos, que por sua vez estão contemplados pelo diploma legal.

A Assistência Social foi Incluída pela Lei 12.435/2011 que alterou a Lei 8.742/1993 (LOAS) e possui diversos objetivos:

Artigo 2º, Lei 8.742/1993: A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Além dos objetivos elencados pelo LOAS, também existe uma regra de preferência quanto ao benefício assistencial e que está previsto no artigo 7º, XXV da Constituição Federal em seu capítulo dos Direitos Sociais:

Art. 7º, CF: XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Também no artigo 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Como se percebe, o Constituinte Originário apresenta as obrigações do Estado, ou seja, seus deveres, destacando as pessoas portadoras de deficiência, as crianças e os mais necessitados.

Além das Entidades e organizações de Assistência Social no âmbito Estadual e Municipal, todas essas desvinculadas ao sistema Federal, também existem aquelas entidades privadas que por sua vez prestam tais serviços às pessoas supracitadas, como por exemplo a Santa Casa. Quanto as Entidades e Organizações da Assistência Social, Sérgio Pinto Martins nos explica que:

São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (2017, p.700)

Todas elas, sejam privadas ou públicas, pendem ao cumprimento dos objetivos da Assistência Social elencados na Constituição Federal, infraconstitucional, bem como seus Princípios.

4. ASSISTÊNCIA SOCIAL: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Os Princípios e as Diretrizes da Assistência Social estão previstos no Capítulo II na Lei 8.742/1993:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Esses princípios orientam e informam o legislador, traçando um trilho referência para que nada saia do controle. Obviamente que isso não tem ocorrido, mas, tal questão será abordada em tópico específico.

Pelos princípios supra elencados, devem prevalecer as necessidades sociais ao invés da rentabilidade econômica, visando harmonizar e garantir as necessidades básicas, primando-se o social, sendo o fator econômico importante para viabilizá-lo.

Destaca-se o inciso III acima citado, pois como se observa, nele está previsto um Princípio fundamental do ordenamento jurídico que é o da Dignidade da Pessoa Humana. Tal princípio, sem dúvida alguma, pressupõe tratamento adequado, respeitando os limites de cada qual, recebendo aquilo de direito e põe a salvo o manejo da tutela Jurisdicional sempre que o cidadão se sentir violado no seu Direito de ir e vir, necessidades básicas, comprovações vexatórias e etc.

Também, em continuidade aos princípios, tem-se o princípio da Igualdade, pois deve-se prevalecer o respeito e a harmonia no acesso ao atendimento da Assistência Social, refutando

discriminações de qualquer natureza, a fim de organizar e equilibrar o acesso também à população da Zona Rural e Zona Urbana.

No que se refere às Diretrizes, entende-se que essas ensejam um caminho a ser seguido, e ou condutas para efetivação da Assistência Social, assim:

Art. 5º- A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o DF e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;(g.nosso)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Portanto, tratar dos Princípios e das Diretrizes é imprescindível para a compreensão da Assistência Social que é o tema deste artigo e nunca devem ser superados a qualquer regra.

Nesse sentido preleciona Norberto Bobbio:

Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. (1996, p.159).

Ao colocar em prática os objetivos da Assistência Social, como já dito, é de suma importância adequá-los a estes princípios, seguindo essa regra, compreendendo que os Princípios são os pilares do nosso ordenamento Jurídico.

2.1 Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹

O art. 203, inciso V, da CF de 1988 traz a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é individual, intransferível e não vitalício, um direito regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93 e pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, que alteram dispositivos da LOAS; e pelos Decretos nº 6.214/2007, nº 6.564/2008 e nº 7.617/2011.

Com o BPC, garante 1 (um) salário mínimo mensal ao beneficiário. Para isto, é necessário que a renda mensal bruta familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. Este benefício visa substituir a renda, o benefício tem o valor de um salário mínimo e tem por destinatários:

Pessoa Idosa com 65 anos de idade ou mais, que não tenha nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Pessoa com Deficiência que comprove que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deverá também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.²

Como se observa, tanto o LOAS, como a Constituição Federal, tratam a respeito do BPC, porém o primeiro dispõe de uma forma detalhada quanto a compreensão dos meios de prover a própria manutenção, conceito de portador de deficiência, família, etc.

No que tange a necessidade para fazer jus às prestações assistenciais, Ivan Kertzman discorre:

¹ Até 1996, período de início do BPC, as pessoas idosas acima de 70 anos de idade e as pessoas com deficiência, sem meios de subsistência, recebiam a Renda Mensal Vitalícia (RMV), instituída pela Lei nº 6.179/1974. Como a RMV deixou de ser concedida a partir da instituição do BPC.

² Conforme dados do portal da Previdência social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=23>>. Acesso em: 11 de agosto de 2018

Que significa ser necessitado para fazer jus às prestações assistenciais?

Depende. Para obter o benefício de um salário mínimo, o requerente não pode ter condições financeiras satisfatórias para a sua manutenção. Por outro lado, para ser beneficiado pelos serviços assistenciais, a situação de necessitado não está relacionada com os rendimentos. Uma mulher rica pode, teoricamente, sentir-se necessitada de informações a respeito de sua gestação. (2008, p.26).

Entre uns e outros requisitos, merece destaque algumas alterações da Lei 8.742/1993 que foram trazidas pela Lei 12.435/2011 que surtem efeitos para concessão da prestação assistencial. São eles, o conceito de família e o da pessoa com deficiência.

No que se refere ao conceito de família, para Miguel Horvath Júnior apresenta:

Para efeito de concessão de prestação de assistência social a família é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (2014, p.148)

Sobre ao conceito de pessoa com deficiência, Horvath Júnior define que:

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com os demais (2014, p.148)

Além dos conceitos supra, a Lei Orgânica da Assistência Social no caput do artigo 20, já elencado supra, consta a necessidade também de comprovação em não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com efeito, uma pessoa ao requerer o BPC, deverá preencher todos esses requisitos e que quando deferidos, passarão por uma periodicidade de reavaliação a cada 02 (dois) anos, nos termos do §2º, II da mesma Lei.

Isso significa dizer que se uma pessoa portadora de deficiência ou idosa estiver em pleno do gozo do benefício vier a sofrer alguma alteração na renda per capita de sua família que implique a majoração para 2/4 do salário mínimo, por exemplo, poderá sofrer cessação do benefício quando de sua reavaliação.

Havendo melhoria na condição de vida da pessoa beneficiada, o BPC deixará de ser pago, cessará também se o beneficiário falecer, não passando para seus eventuais dependentes, por tratar-se de benefício assistencial e intransferível. (SILVA, 2014, p. 113)

Considerações finais

A recessão econômica compromete a ascensão às classes sociais superiores pelas classes D e E, aumentando a precariedade das condições de vida de grande parcela da população brasileira.

Em situação de crise econômica, as pessoas os mais pobres sofre o maior impacto e mesmo com as políticas de assistência social, o que recebem de benefícios é profundamente impactado pela inflação, alta dos juros e conseqüentemente a alta dos preços de produtos e serviços básicos à manutenção do mínimo vital.

O cenário brasileiro tem-se mostrado grave às classes sociais com menor condição financeira, em razão da tributação, das demissões em massa, da paralisia de vendas e prestação de serviços. Sob o aspecto global, toda a cadeia econômica nacional está comprometida ante ao colapso da economia, associando-se à mazela política, que pouco faz para que de forma emergencial a situação rumo ao abismo se desacelere. O que se tem notícias, de que por parte do Poder Executivo, diante de um governo em exercício, são os possíveis retrocessos no que tange aos Direitos Sociais, a situação é por demais preocupante, à manutenção da dignidade humana.

São inúmeros os casos colocados em público, que fundamentam a falta de alguns serviços e benefícios, fundamentando que a Seguridade Social está passando por dificuldades principalmente de recursos. Para otimizar é fundamental a reanálise e fiscalização dos benefícios concedidos.

Também é de suma importância considerar o fato de que muitas pessoas nunca contribuíram ao sistema da Seguridade Social (num todo) durante a vida toda embora tivesse condições e não o faz por desinteresse e por acreditar nunca dela precisar. Ledo engano pensar assim, pois não é o que encontram no futuro e acabam requerendo em sua condição de idoso ou quando adoece necessitando de tais serviços e benefícios, pois não se precaveu da forma que teoricamente precisava ter precavido. Seriam, portanto, esses cidadãos, merecedores do benefício da Assistência Social?

Não há mágica na Seguridade Social, ou seja, suas espécies tidas como Saúde, Assistência e Previdência, com recursos em mãos, destinam àquelas que mais necessitar. Entretanto, a única espécie que demanda obrigatoriedade de contribuição é a Previdência Social.

Tal espécie vem recorrentemente veiculando em redes sociais, mídias etc., que estaria prestes a “quebrar”, ou seja, que não teria mais recursos a fim de satisfazer seus segurados.

o conceito da assistência social, por exemplo, tem sido grande alvo do empoderamento e autonomia do cidadão.

Isso porque, como ficou claro, o benefício assistencial é provisório e será devido ao segurado incapacitado e necessitado, somente enquanto tais situações perdurarem. Daí então a criação dos programas de habilitação e reabilitação que objetivam toda uma estrutura orçamentária dos órgãos de fiscalização e distribuição de tais verbas.

Ao conceder o benefício assistencial é crucial que se façam uma análise sucinta de todo histórico do necessitado ou senão uma fiscalização maior e uma reavaliação em período menor que 02 (dois) anos, objetivando sanar os problemas encontrados na Assistência Social.

O fato é que deve-se promover a dignidade da pessoa humana, embora existam tantas distorções nas concessões de benefícios, toda reavaliação e concessão deve ser feita de maneira cuidadosa, a fim de que não se revitimiza o já vulnerável social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. Dignidade da **Pessoa Humana Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos.

In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7ª ed. Brasília: Unb, 1996, p. 159

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 5ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 3ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

Reabilitação profissional. <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/reabilitacao-profissional>>, Acesso em 20.11.2017

ROCHA, Daniel Machado e Baltazar Júnior, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011, pág. 28.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVA, Daisy Rafaela da. **O consumo na pós-modernidade: efeitos nas classes D & E**. Campinas: Alínea, 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. Ed. São Paulo: LTr Editora, 2007. p.23